



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS N° 212836 - RS (2025/0083311-6)**

**RELATOR** : MINISTRO OG FERNANDES  
**RECORRENTE** : \_\_\_\_\_ (PRESO)  
**ADVOGADOS** : JOÃO FREDERICO DE MORAES JUCHEM - RS090802  
RODRIGO SCARTON ROCHA - RS112549  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CORRÉU** : \_\_\_\_\_  
**CORRÉU** : \_\_\_\_\_

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal prevê que, ao proferir sentença condenatória, o juiz deverá decidir, fundamentadamente, sobre a imposição ou a manutenção da prisão preventiva ou de outra medida cautelar.

2. No caso, o magistrado manteve a custódia cautelar limitando-se a mencionar a pena aplicada, sem nem sequer indicar que persistiram os motivos autorizadores da prisão preventiva, circunstância que evidencia constrangimento ilegal e justifica a revogação do cárcere.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe ao Tribunal de origem acrescer fundamentos no julgamento do *habeas corpus* originário para suprir omissão do juízo sentenciante.

4. Recurso provido para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente e dos corréus.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212836 - RS (2025/0083311-6)

**RELATOR** : MINISTRO OG FERNANDES  
**RECORRENTE** : \_\_\_\_\_ (PRESO)  
**ADVOGADOS** : JOÃO FREDERICO DE MORAES JUCHEM - RS090802  
RODRIGO SCARTON ROCHA - RS112549  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CORRÉU** : \_\_\_\_\_  
**CORRÉU** : \_\_\_\_\_

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal prevê que, ao proferir sentença condenatória, o juiz deverá decidir, fundamentadamente, sobre a imposição ou a manutenção da prisão preventiva ou de outra medida cautelar.

2. No caso, o magistrado manteve a custódia cautelar limitando-se a mencionar a pena aplicada, sem nem sequer indicar que persistiram os motivos autorizadores da prisão preventiva, circunstância que evidencia constrangimento ilegal e justifica a revogação do cárcere.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe ao Tribunal de origem acrescer fundamentos no julgamento do *habeas corpus* originário para suprir omissão do juízo sentenciante.

4. Recurso provido para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente e dos corréus.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por \_\_\_\_\_ contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado às penas de 9 anos de reclusão em regime fechado e de 10 dias-multa, como inciso nas sanções dos arts. 148, § 1º, 157, § 2º, II e V, e 158, § 1º, do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

A defesa alega constrangimento ilegal diante da ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, na qual nem sequer foi feita menção à manutenção dos argumentos utilizados no decreto prisional.

Afirma ser suficiente a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão para a garantia da ordem pública.

Requer, liminarmente e no mérito, seja concedido ao recorrente o direito de recorrer em liberdade.

É o relatório.

## VOTO

No caso, a íntegra dos fundamentos utilizados pelo juízo ao manter a prisão cautelar após a prolação da sentença foi o seguinte (fl. 90):

### PROVIMENTOS FINAIS

Deixo de conceder a liberdade aos réus, em razão da pena aplicada.

Quanto à tese de ausência de fundamentação para negar ao réu o direito de apelar em liberdade, assim dispôs o Tribunal de origem (fls. 38-39, grifo próprio):

Vê-se pretender o impetrante a obtenção do direito de o paciente recorrer da sentença condenatória em liberdade, ao argumento de que ausente fundamento idôneo na decisão.

Contudo, decretada a segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública, sobrevindo condenação, resultam reforçados os argumentos deduzidos para a decretação da prisão preventiva, não havendo razão alguma para que, em liberdade, aguarde o réu o julgamento da apelação interposta em face da decisão condenatória.

Aliás, consoante recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a manutenção da custódia cautelar no momento da

sentença condenatória, em hipóteses nas quais o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, como ocorre na espécie, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo Diploma".

Daí por que voto por conecer em parte da impetração e, nessa extensão, denegar a ordem.

Como se observa, na sentença condenatória, não há fundamentação concreta para a manutenção da segregação cautelar, limitando-se o Juízo de primeiro grau a mencionar a quantidade de pena aplicada, sem nem sequer pontuar que persistiram os motivos autorizadores da custódia cautelar, circunstância que evidencia constrangimento ilegal e justifica a revogação da prisão cautelar.

Não bastasse, verifica-se que o Tribunal de origem indevidamente acresceu fundamentação para a denegação da ordem com o fim de suprir a omissão do Juízo de origem, legitimando indevidamente o ato coator.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVADO.

1. É dever do magistrado explicitar o seu convencimento quanto à necessidade da segregação cautelar. Tal fundamentação somente será, a seu turno, válida se forem indicados os motivos concretos pelos quais se decreta ou se mantém a prisão.
2. É manifesto o constrangimento ilegal imposto ao paciente, visto que não houve nenhuma análise da possibilidade de o pronunciado responder ao processo em liberdade, em afronta ao disposto no art. 413, § 3º, do CPP.
3. A autoridade judiciária nem sequer pontuou que permaneciam hígidas a motivação e a imprescindibilidade da medida extrema. Não houve indicação de dado concreto idôneo a sinalizar que persiste o perigo gerado pelo estado de liberdade do sentenciado.
4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos na via do *habeas corpus*, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vínculo do ato constitutivo ao direito de locomoção do paciente.
5. Agravo regimental não provido.  
(AgRg no HC n. 903.795/RO, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FUNDAMENTOS AGREGADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o previsto no § 1º do art. 387 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n. 12.736/2012, o juiz deverá decidir, fundamentadamente, na sentença condenatória, acerca da imposição ou da manutenção da prisão preventiva ou de outra medida cautelar.

2. Hipótese em que o Juízo singular deixou de apresentar fundamentação concreta a respeito da necessidade de manutenção da prisão processual do apenado, bem como da insuficiência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não fazendo sequer referência à permanência dos requisitos declinados no decreto prisional.

3. É pacífico entendimento desta Corte Superior de Justiça de que é vedado ao Tribunal de origem, no julgamento do *habeas corpus* originário, acrescentar fundamentos inexistentes na decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva. Precedente.

4. É indevida, nesta oportunidade, a apreciação de matéria não examinada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no HC n. 914.738/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Considerando que o direito de recorrer em liberdade foi negado aos demais corréus pelo mesmo fundamento, estendo a estes os benéficos efeitos do julgado, nos termos do art. 580 do CPP.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, c, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso em *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente e dos corréus, salvo se por outro motivo ou se por decisão superveniente estiverem presos, sem prejuízo da decretação de nova prisão ou da fixação de outras medidas alternativas ao cárcere, desde que concretamente fundamentadas.

É como voto.

# *Superior Tribunal de Justiça*

S.T.J

Fl.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0083311-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 212.836 / RS  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50027315620248210041 53018741220248217000 53794031020248217000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE  
SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : \_\_\_\_\_ (PRESO)  
ADVOGADOS : JOÃO FREDERICO DE MORAES JUCHEM - RS090802  
RODRIGO SCARTON ROCHA - RS112549

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CORRÉU : \_\_\_\_\_

CORRÉU : \_\_\_\_\_

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542605155074191425818@ 2025/0083311-6 - RHC 212836

Documento eletrônico VDA46256570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/03/2025 17:55:01

Código de Controle do Documento: E0AD0234-5EF8-4085-94BD-7BF6FDA7B953